



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

## COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL

**PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICA  
GERAL SOBRE PROJECTO DE LEI N.º  
511/IX (PSD E CDS/PP) QUE “ESTABELECE  
O REGIME DE MERA GESTÃO DOS  
ORGÃOS AUTÁRQUICOS (NO PERÍODO  
ENTRE AS ELEIÇÕES E A INSTALAÇÃO  
DOS NOVOS ORGÃOS)”.**

**Angra do Heroísmo, 08 de Novembro de 2004**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

**COMISSÃO DE POLÍTICA GERAL**

A Comissão de Política Geral reuniu, no dia 8 de Novembro de 2004, na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na cidade de Angra do Heroísmo, e por solicitação de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, apreciou e emitiu parecer sobre o Projecto de Lei N.º 511/IX (PSD E CDS/PP) que “ Estabelece o regime de mera gestão dos órgãos autárquicos (no período entre as eleições e a instalação dos novos órgãos) “.

**CAPITULO I**

**ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

A apreciação e emissão de parecer da presente Proposta de Lei exerce-se nos termos da alínea a), do nº1, do artigo 227º, da Constituição da República Portuguesa ( CRP ), em conjugação com o que dispõe a alínea c), do nº1 do artigo 31º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e com o que estipula a alínea a) do artigo 42.º do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores.

**II**

**APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E NA ESPECIALIDADE**

A Comissão dá parecer desfavorável ao presente diploma com os votos contra do PS e os votos a favor do PSD e CDS/PP.

O voto desfavorável do PS prende-se com as seguintes razões:

No primeiro artigo a ordem dos números está invertida ou seja, o objecto deveria concretizar logo no n.º 1, sendo no número 2 definida a expressão utilizada.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assim teríamos:

**“1- A presente lei estabelece as competências em que ficam investidos os órgãos autárquicos no período de gestão.**

2- Para efeitos do presente diploma considera-se período de gestão aquele que medeia a realização de eleições autárquicas e a tomada de posse dos novos órgãos eleitos”.

Compulsado este projecto temos que se trata de um elenco negativo das competências estabelecidas na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro – que aprovou o Regime Jurídico do funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias, bem como as respectivas competências que não podem ser exercidas durante o período de tempo acima mencionado.

Ora, trata-se de um elenco exaustivo das normas previstas quer nos artigos 17º e 34º que se referem às competências das assembleias e juntas de freguesia, respectivamente; bem como dos artigos 53º e 64º (todos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro) referentes às assembleias e câmaras municipais que, a bem do rigor técnico poderiam ser elencadas de forma substancialmente oposta, isto é, de acordo com um critério positivo as competências que podem ser exercidas durante aquele período.

Quanto ao artigo 4º que se refere à caducidade das delegações de competências nos presidentes dos órgãos executivos (delegações essas previstas nos artigos 35º e 65º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro), quanto a nós não só fará sentido relativamente às competências que, mesmo não sendo delegadas, não podem por via deste diploma ser exercidas neste período.

Com efeito, relativamente aos escassos actos (de acordo com o projecto de diploma em análise) que podem ser exercidos no período de gestão, não fará sentido que aqueles que hajam sido delegados pela câmara ou junta de freguesia no seu presidente, sejam devolvidos ao executivo por via do acto eleitoral. De facto, o Presidente mantém-se em funções ate à instalação do novo órgão.

Por ultimo, considerando tratar-se de matéria integrante do quadro de competências e do regime de funcionamento dos órgãos dos municípios e das freguesias deve o presente articulado fazer parte da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Angra do Heroísmo, 08 de Novembro de 2004

O relator,

---

Sérgio Emanuel Bettencourt Ferreira

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente,

---

(Clélio Ribeiro Parreira Toste de Menezes)